

Doutorado profissional em Direito: tendências em universidades com melhor desempenho em *rankings* acadêmicos internacionais¹

Professional doctorate in Law: trends in best performance universities in international academic rankings

Doctorado profesional en Derecho: tendencias en universidades con mejor desempeño en los *rankings* académicos internacionales

<http://dx.doi.org/10.221713/2358-2332.2016.v14.1425>²

Fernanda Mesquita Serva, doutoranda em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp), pró-reitora de Ação Comunitária da Universidade de Marília (Unimar), Marília, SP, Brasil. E-mail: fernanda@unimar.br.

Adolfo Ignacio Calderón, doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), professor titular do Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), Campinas, SP, Brasil. E-mail: adolfo.ignacio@puc-campinas.edu.br.

Jefferson Aparecido Dias, doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha, Espanha, professor do Programa de Doutorado em Direito da Universidade de Marília (Unimar), Marília, SP, Brasil. E-mail: jeffersondias@unimar.br.

Resumo

Apesar de constarem explicitamente no Parecer Sucupira de 1965, que estabeleceu os alicerces da pós-graduação no Brasil, os mestrados e os doutorados profissionais apenas recentemente vão se tornando realidade, e ainda de forma tímida, em áreas como o Direito. A aprovação da Portaria nº 389, de 23 de março de 2017, que autoriza os doutorados profissionais, impulsionará a abertura de novos cursos nessa modalidade. Com o intuito de subsidiar as discussões e práticas que surgirão no Brasil nos próximos anos, este artigo aborda as tendências existentes em cursos de doutorado profissional oferecidos por universidades com melhor desempenho em *rankings* internacionais. A partir de uma pesquisa documental analítico-

¹ Artigo produzido na disciplina obrigatória “A produção do conhecimento no campo das Ciências da Educação”, do Programa de Pós-Graduação em Educação, nível doutorado, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). O estudo engloba-se no projeto “*Rankings* acadêmicos do setor privado no Brasil: trajetória e metodologias adotadas numa perspectiva comparada com *rankings* do espaço ibero-americano”, coordenado pelo Dr. Adolfo Ignacio Calderón, bolsista Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nível 2 (Educação).

² Como citar: ABNT NBR 6023:2002 e incluir o DOI.

descritiva de cunho exploratório, constatam-se enraizamento institucional e ampla gama de áreas de concentração, muitas das quais inexitem nos mestrados profissionais implantados no Brasil.

Palavras-chave: Doutorado Profissional em Direito. Doutorado Profissional. Direito. Ciências Jurídicas.

Abstract:

Although explicitly stated in the Parecer Sucupira of 1965, which established the foundations of graduate studies in Brazil, professional master's and doctoral degrees have only recently become reality, and still in a timid manner, in areas such as Law. The approval of Portaria no. 389, issued March 23, 2017, authorizing professional doctorates, will impel the opening of new courses in this modality. In order to subsidize the discussions and practices that will emerge in Brazil in the coming years, this article addresses trends in professional doctorates offered by universities leading international rankings. From an exploratory, analytical-descriptive, documentary research, institutional rootedness and a wide range of areas of concentration are found, many of which do not exist in the professional masters implanted in Brazil.

Keywords: Professional Doctorate in Law. Professional Doctorate. Law. Legal Sciences.

Resumen

A pesar de constar explícitamente en el *Parecer Sucupira*, de 1965, que estableció las bases del postgrado en el Brasil, las maestrías y doctorados profesionales solo recientemente se están convirtiendo en realidad, y todavía de forma tímida, en áreas como el Derecho. La aprobación de la Portaria n.º 389, de 23 de marzo de 2017, que autoriza la creación de doctorados profesionales, impulsó la abertura de nuevos cursos dentro de esa modalidad. Con el fin de subsidiar las discusiones y prácticas que surgirán en el Brasil en los próximos años, este artículo aborda las tendencias existentes en los cursos de doctorado profesional ofrecidos por las universidades con mejor desempeño en los *rankings* internacionales. Desde una investigación documental, analítica y descriptiva, de tipo exploratorio, se constata el arraigo institucional y una amplia gama de áreas de concentración, muchas de las cuales no existen en las maestrías profesionales del Brasil.

Palabras clave: Doctorado Profesional en Derecho. Doctorado Profesional. Derecho. Ciencias Jurídicas.

1 INTRODUÇÃO

O Parecer nº 977/1965 (BRASIL, 1965), elaborado pelo professor Newton Sucupira e aprovado em 3 de dezembro de 1965, pode ser considerado a certidão de nascimento da pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, pois estabeleceu as bases sobre as quais atualmente estão assentados todos os programas de mestrado e de doutorado existentes no país.

Curiosamente, o referido parecer já previa, ao lado dos cursos acadêmicos (mestrado e doutorado), as modalidades profissionais de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, ou seja, os mestrados e doutorados profissionalizantes, posteriormente rebatizados de mestrados profissionais (MP) e doutorados profissionais (DP).

Apesar de existir essa antiga previsão, os MP somente começaram a tomar corpo a partir da publicação da Portaria nº 47/1995 (NEVES, 2005), que trouxe a sua regulamentação básica e os parâmetros mínimos para a sua avaliação. Como poderá ser observado ao longo deste artigo, este instrumento legal foi substituído, posteriormente, por outras normas dedicadas ao tema, até chegar à Portaria nº 389, de 23 de março de 2017 (BRASIL, 2017a), que estabeleceu a possibilidade de criar, ao lado dos MP, também os DP.

Diante desse quadro normativo, era de se esperar um aumento significativo no número de MP em Direito, situação que, contudo, ainda não ocorreu, conforme se demonstrará ao longo deste artigo, devido às resistências na referida área e também em outras como a Educação.

Com o intuito de contribuir para a implementação da Portaria nº 389 (BRASIL, 2017a), este trabalho fornece subsídios para as discussões e práticas que surgirão no Brasil ao longo dos próximos anos, diante dos desafios que virão com a implantação de DP em Direito pelas instituições de educação superior (IES). Assim, a partir da contextualização da trajetória da pós-graduação *stricto sensu* brasileira, especificamente dos MP da referida área, este artigo busca identificar e analisar as tendências existentes em cursos de DP em Direito, oferecidos por universidades com melhor desempenho em importantes *rankings* internacionais, dentro de uma perspectiva comparada com os doutorados acadêmicos (DAC) ofertados pelas universidades mencionadas.

Trata-se de um estudo inédito, com tema ainda não abordado na comunidade científica brasileira, conforme busca realizada nas principais bases de dados nacionais e internacionais, tendo como ponto de partida o Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação vinculada ao Ministério da Educação (MEC) do Brasil. Resultado de uma pesquisa documental, de cunho exploratório, analítico-descritiva, este artigo tomou como referência a análise comparativa dos cursos oferecidos por universidades que ocupam as primeiras colocações em *rankings* internacionais, enquadradas dentro das chamadas universidades de classe mundial (UCM), isto é, um segmento restrito de IES de elite que procuram estar no topo dos sistemas internacionais de ensino superior localizadas em um grupo seletivo de países (ALTBACH, 2006). A escolha pelas UCM, enquanto referência analítica, justifica-se por estas instituições serem consideradas as melhores do mundo globalizado. A pergunta norteadora foi: as principais UCM estão ofertando DP (ou equivalentes) em Direito? Se estiverem, quais as características e modalidades desses cursos? Quais as diferenças dos DAC?

Para identificar as UCM a ser estudadas, optou-se inicialmente, de forma aleatória, pesquisar no *Best Global Universities Rankings* elaborado pela U.S. News & World Report (2017), uma das mais antigas e importantes tabelas classificatórias em âmbito mundial (BOWMAN; BASTEDO, 2009; MEREDITH, 2004). Ao pesquisar na edição de 2017 (Quadro 1), verificou-se que no referido *ranking* as cinco melhores universidades do mundo estão localizadas nos Estados Unidos da América (EUA).

Quadro 1 – Cinco melhores universidades do mundo de acordo com o *Best Global Universities Rankings 2017*

Nº	Universidade	Local	Escore global
1	Harvard University	Cambridge, MA	100
2	Massachusetts Institute of Technology	Cambridge, MA	97,9
3	Stanford University	Stanford, CA	92,9
4	University of California – Berkeley	Berkeley, CA	92,8
5	California Institute of Technology	Pasadena, CA	89,3

Fonte: U.S. News & World Report (2017).

Dessas cinco universidades, o Massachusetts Institute of Technology e o California Institute of Technology, que possuem cursos direcionados especialmente à área de tecnologia, não oferecem cursos em Direito. Já a Harvard University, a Stanford University e a University of California – Berkeley oferecem DP em Direito, sendo essas as instituições que se tornaram objeto de estudo neste artigo, por meio da análise de documentos e informações apresentados nas páginas da *web* dos cursos em questão. Perante essas informações, pesquisou-se, na edição de 2016 do pioneiro e tradicional *Academic Ranking of World Universities* (2016), o chamado *Shanghai Ranking* (CALDERÓN; PFISTER; FRANCA, 2015; LOURENÇO; CALDERÓN, 2015;), constatando-se que também nesse *ranking* essas mesmas universidades, na mesma ordem mencionada anteriormente, encontram-se entre as três melhores do mundo. Diante desse fato, adotou-se como amostra de análise essas UCM, todas localizadas nos EUA.

Na área de Direito, tais universidades oferecem os cursos de pós-graduação chamados de *Juris Doctor* (JD) que, neste trabalho, para fins de análise de tendências do mercado universitário, serão concebidos como uma fonte de referência para os DP, diferente do *Doctor of Juridical Science* (SJD), equivalente ao doutorado acadêmico (DAC) no Brasil.

É certo que, nos Estados Unidos, existem tensões e polêmicas em torno da equivalência entre o J.D e o S.J.D., envolvendo aspectos de interesses corporativos, principalmente em razão da American Bar Association (ABA) – equivalente à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – defender publicamente e explicitamente que “[...] os dois graus devem ser considerados como graus equivalentes para fins de emprego educacional” (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2013, p. 147), inclusive eliminando qualquer política ou prática “[...] que prejudique a educação jurídica ou promova práticas de emprego discriminatórias contra titulares de diplomas de J.D” (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2013, p. 148, tradução nossa³).

Essa postura adotada pela ABA é objeto de muitas críticas, de vários autores e setores da academia, dentre os quais Mwenda (2007, p. 21), que argumenta se tratar de uma visão egoísta e egocêntrica que tentar inflar a imagem do diploma de JD, visto que considera esse grau como qualificação principal não somente para a atuação prática, mas também para ensinar leis nos EUA.

Distante de legitimar as teses da ABA, neste artigo, toma-se o JD como modelo de curso de pós-graduação que tende a atender as demandas do mercado profissional, portanto, apto a

³ Doravante todas as citações literais traduzidas de textos em inglês, são resultados de traduções livres feitas pelos autores.

ser utilizado como fonte de inspiração, em termos de campo de atuação, para os MP e os DP no Brasil, pois estes, em tese, também deverão atender as demandas do mercado que, como se sabe, está globalizado. Assim, em termos de curiosidade científica, as interrogações que ficam para efeito deste estudo são as seguintes: se a ABA defende que o JD é uma modalidade de doutorado profissional, quais são as áreas de concentração desses DP? Quais são as semelhanças ou diferenças que existem com as áreas de concentração existentes nos MP no Brasil? Quais são as semelhanças e diferenças com o SJD? No intuito de encontrar respostas a esses questionamentos, as especificidades entre essas duas modalidades de doutorado (profissional e acadêmico) e entre as universidades selecionadas serão abordadas. Em termos metodológicos, a partir de uma análise comparativa das informações coletadas nas páginas da *web* dos cursos estudados, identificaram-se diferenças e semelhanças, distanciamentos e aproximações.

A polêmica sobre a equivalência do JD a um DAC exige alguns esclarecimentos adicionais a partir da realidade brasileira. Tanto no Brasil como em outros países de América Latina (MARTINS, 2012), a formação profissional em Direito é realizada em curso específico em nível de graduação, enquanto nos EUA a formação específica é realizada em nível de pós-graduação, sendo pré-requisito para cursá-la a formação prévia em curso de graduação em qualquer carreira profissional. Ou seja, nos EUA, o primeiro contato com a área de Direito é realizado não na graduação, mas sim em um curso de pós-graduação: o JD.

Assim, a única semelhança entre os cursos de graduação de Direito, no Brasil, e os JD, nos EUA, é que ambos permitem a habilitação para o exercício da carreira de advogado via exame sob a responsabilidade da OAB (Brasil) ou ABA (EUA), razão pela qual os autores deste artigo entendem que o JD equivale, no Brasil, a um curso de graduação em Direito e não a um DP, apesar de ser defendido como tal nos EUA pela ABA.

Essas diferenças geram dificuldades para a convalidação de diplomas, uma vez que envolve cargas horárias e níveis formativos diferentes nas estruturas universitárias dos países, também diferentes. Nesta ótica, um título de JD obtido em uma universidade norte-americana em hipótese alguma deverá ser validado como DP, no Brasil, posto que um curso de graduação não pode ser equivalente a um DP. Da mesma forma, a obtenção de um JD não pode ser considerada como um DP para fins de concessão de bolsas de estudos no Brasil, para estudantes que queiram fazer um DP nos EUA.

2 A EVOLUÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* PROFISSIONAL NO BRASIL

O Parecer nº 977/1965 (BRASIL, 1965), chamado Parecer Sucupira, foi elaborado pelo professor Newton Sucupira a partir de solicitação do então ministro da Educação e Cultura, Dr. Flávio Suplicy de Lacerda⁴, com o objetivo de propor uma regulamentação para o Art. 69, letra

⁴ Ocupou o cargo nos períodos de 15/04/1964 a 03/03/1965, e de 22/04/1965 a 10/01/1966 (BRASIL, 2016b).

“b”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que estabelecia:

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos: [...] b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma (BRASIL, 1961, p. 1).

Na época, inexistiam no país preceitos normativos tratando do tema, razão pela qual surgia a necessidade de se traçar quais seriam os parâmetros adotados para nortear essa nova categoria de cursos. Havia, em síntese, duas opções: adotar o modelo europeu, tido por mais flexível (desescolarizado), ou adotar o modelo norte-americano, considerado mais rígido (escolarizado) (ANGARITA; MATEO; 2011).

O Parecer Sucupira deixou clara sua opção ao nominar um de seus subtítulos como “[...] um exemplo de pós-graduação: a norte-americana”, festejando o sistema de pós-graduação norte-americano como o modelo a ser seguido. O referido parecer destacava a existência, neste modelo, de duas espécies de doutorado: o de pesquisas (o chamado PhD) e os DP (BRASIL, 1965). A diferença entre ambos é que o doutorado de investigação se destina a formar pesquisadores, capacitando-os para se utilizarem de métodos de investigação que devem resultar em produções científicas passíveis de serem publicadas, preferencialmente em revistas especializadas (ANGARITA; MATEO, 2011).

Assim, os doutorados de investigação voltam-se à academia. Já os DP se destinam a capacitar profissionais para atuarem em suas áreas de conhecimento e não especificamente na academia. O objetivo é preparar o profissional qualificado para atuar no mercado de trabalho e para aplicar o resultado dos estudos como novo protocolo, como novo produto. Assim, os DP podem ter como objetivo, dentre outros, formar doutores em Medicina, Jurisprudência, Engenharia, Medicina Dental, Veterinária etc. (ANGARITA; MATEO, 2011).

Embora exista expressa previsão do mestrado e do doutorado profissional no Parecer Sucupira (BRASIL, 1965), apenas em 17 de outubro de 1995, ou seja, aproximadamente após o decurso do lapso temporal de 30 anos, foi publicada a Portaria nº 47, com o objetivo de “determinar a implantação na Capes de procedimentos apropriados à recomendação, acompanhamento e avaliação de cursos de mestrado dirigidos à formação profissional”, por força do “Programa de Flexibilização do Modelo de Pós-graduação Senso Estrito em Nível de Mestrado”, aprovado pelo Conselho Superior em sessão de 14 de setembro de 1995 (NEVES, 2005).

A mencionada Portaria estabeleceu os requisitos e condicionantes para os MP, os quais se referiam às estruturas das instituições; às qualificações dos professores e dos orientadores; ao curso e à estrutura curricular; ao aluno; ao trabalho de conclusão e à necessidade do autofinanciamento por parte do programa (NEVES, 2005). Apesar de estabelecer todos esses parâmetros, na área de Direito, tal qual o Parecer Sucupira, a Portaria nº 47 não teve êxito em promover a implantação de MP.

A Portaria nº 47/1995 (NEVES, 2005) foi revogada pela Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998 (BRASIL, 1999), que dispôs sobre o reconhecimento de MP e estabeleceu as regras para a sua avaliação, suprimindo uma lacuna que já havia levado a área de Medicina da Capes a se recusar a avaliar propostas de MP, pois alegou não possuir parâmetros para fazê-lo

(BARROS; VALENTIM; MELO, 2005). Neste momento, já havia os contornos básicos do mestrado profissional (MP), sendo conceituado como a modalidade de pós-graduação destinada, preferencialmente, a um público oriundo de fora da academia com o intuito de produzir soluções para o seu campo de atuação profissional, a partir da academia (BARROS; VALENTIM; MELO, 2005).

Após a publicação dessa Portaria, durante a Avaliação Trienal 2001-2003, concluída em fevereiro de 2005, já foi possível identificar certo avanço na aprovação de MP, pois existiam 115 cursos dessa modalidade (BARROS; VALENTIM; MELO, 2005), mas prevalecia, contudo, certa resistência e oposição na aprovação de cursos nesta modalidade em algumas áreas, dentre elas a de Direito (BARROS; VALENTIM; MELO, 2005), embora as manifestações reconhecessem que esta seria uma das áreas beneficiadas com a implantação de MP (FISCHER, 2005).

Posteriormente, em 2009, com a edição da Portaria Normativa nº 7, de 22 de junho (BRASIL, 2009a), foram estabelecidos novos critérios para os MP, mas ela foi rapidamente revogada pela Portaria Normativa nº 17, de 28 de dezembro do mesmo ano, a qual regulamentou o MP no âmbito da Capes (BRASIL, 2009b).

Sob a égide de tal Portaria Normativa, 47 anos após o Parecer Sucupira, foi aprovada a primeira proposta de MP em Direito, em 24 de maio de 2012, apresentada pela Escola de Direito de São Paulo, mantida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a mesma instituição que possuía duas linhas de pesquisa: Direito do Negócio e Direito Tributário⁵, e tinha como objetivos (gerais e específicos):

A FGV Direito SP entende que o processo de desenvolvimento nacional necessita de profissionais sintonizados com as demandas sociais e econômicas do país, com competências multidisciplinares, habilidades analíticas mais sofisticadas e capazes de difundir conhecimento aplicado. [...] O objetivo do programa é capacitar o corpo discente para ampliar sua inserção no meio profissional e, ao mesmo tempo, gerar conhecimento jurídico aplicado que possa ser apropriado pelo conjunto da sociedade, mediante atividade de pesquisa devidamente orientada, tendo como principal produto o trabalho de conclusão de curso. (BRASIL, 2013, p. 2).

Como se vê, a proposta do MP da FGV estava em consonância com os objetivos dos MP previstos no Art. 4º da Portaria Normativa nº 17 (BRASIL, 2009b), uma vez que primava pelo atendimento dos interesses do mercado profissional, sem se descuidar da pesquisa e produção intelectual apta a dar sustentação a essa busca de soluções práticas inovadoras para os problemas do cotidiano na área jurídica.

Além desse início tardio, as propostas de MP em Direito ainda seguiram enfrentando obstáculos, conforme reconheceram Roesler, Maués e Santos (2015, n/p)⁶, ao afirmarem que “[...] há poucos anos, havia resistência por parte dos pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito à criação de cursos de mestrado profissional”, sendo que os críticos ressaltavam “[...] que os mestrados profissionais poderiam ser meras especializações que concediam títulos de mestre”. Destaca-se também que existem críticos que ainda advogam por

⁵ Atualmente o programa possui três linhas de pesquisa: Direito dos Negócios, Direito Tributário e Direito Público, conforme o portal da FGV. Disponível em: <<https://goo.gl/GuKZLR>>. Acesso em: 3 jun. 2017.

⁶ Cláudia Roesler era coordenadora da área de Direito na Capes, Antonio Maués era coordenador Adjunto dessa mesma área na Capes e Gustavo Ferreira Santos é coordenador adjunto para MP em Direito na Capes

MP voltados “[...] para combater a opressão, a exploração dos mais necessitados, com a consagração de direitos e a implantação efetiva do direito a todos e, não tão uma singela preocupação com a competitividade e produtividade das empresas e das organizações” (SOUZA; TERCIONI, 2016: 4).

A partir desse primeiro MP em Direito, era de se imaginar que novas propostas fossem aprovadas, o que realmente acabou ocorrendo, mas não na proporção que se imaginava, se levarmos em consideração os números absolutos, tanto que, passados mais de quatro anos, apenas outros cinco programas foram implantados (Quadro 2), sendo que até junho de 2017 existiam apenas seis programas de MP em Direito funcionando no país⁷.

Quadro 2 – Quantidade total de mestrados profissionais existentes no Brasil na área de Direito

Programa	Instituição de ensino	Data da recomendação	
		Acadêmico	Profissional
Direito	Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP)	13/12/2007	24/05/2012
Direito da Empresa e dos Negócios	Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos)	29/06/2000	12/12/2014
Direito e Gestão de Conflitos	Universidade de Fortaleza (Unifor)	10/12/2002	12/12/2014
Pós-Graduação Profissional em Direito	Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	5/04/1984	26/03/2015
Direito e Políticas Públicas	Universidade Federal de Goiás (UFG)	13/12/2007	16/12/2016
Direito das Migrações Transnacionais	Universidade do Vale do Itajaí (Univali) e Università Degli Studi di Perugia	25/07/2008	16/12/2016

Fonte: Elaborado pelos autores, com base nas informações da Plataforma Sucupira⁸.

Nota: Classificação realizada por nome do programa, por instituição responsável e por data de recomendação.

Dos programas acima mencionados, o MP em Direito das Migrações Transnacionais é oferecido em rede, de forma compartilhada pela Universidade do Vale do Itajaí e pela Università Degli Studi di Perugia, na Itália. Esse é o único MP em Direito realizado em rede. Conforme se pode observar (Tabela 1), a aprovação de cinco novos cursos de MP em Direito no período de 2013 a 2016, apesar de representar um incremento de 500% em relação ao número anterior – muito maior que o percentual de aumento das outras modalidades de cursos – não foi suficiente para suprir a defasagem dessa modalidade de curso em Direito, pois os MP atualmente representam apenas 4,35% dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* em Direito,

⁷ Na 170ª Reunião do CTC, realizada entre os dias 27 a 31 de março de 2017, foi aprovada a proposta de criação do MP em Direitos Sociais e Processos de Reivindicação apresentado pelo Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília (Iesb), mas ele ainda não foi implantado, razão pela qual não possui dados cadastrados na Plataforma Sucupira (Brasil, 2017b)

⁸ Disponível em: <<https://goo.gl/BoKn1X>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

que é amplamente dominada por mestrados acadêmicos (MAC), representando 71,01% dos cursos.

Tabela 1 – Quantidade de mestrados acadêmicos, doutorados e mestrados profissionais na área de Direito, nos anos de 2013 e 2016, aumento entre anos referenciados, percentuais de incremento e de participação.

Ano	Cursos		
	Mestrados Acadêmicos	Doutorados	Mestrados Profissionais
2013	83	30	1
2016	98	34	6
Aumento	15	04	5
Incremento (%)	18,07	13,33	500,00
Participação (%)	71,01	24,64	4,35

Fonte: Elaborado pelos autores com base nas Plataforma Sucupira⁹.

A pequena participação dos MP no total de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, contudo, não é exclusividade do Direito, também sendo observável em outras áreas da pós-graduação brasileira. A título de exemplo, na área da Educação também prevalecem os MAC, apesar de os MP nesta área já possuírem uma participação de 17,89%, relativamente maior do que em Direito. Convém destacar também que a presença dos MP em Direito na proporção de 4,35%, e de 17,89% na área de Educação, revela-se realmente pequena diante da maciça presença existente na área Interdisciplinar de Ensino, na qual os MP representam 53,17% do total de cursos, conquanto os MAC nessa área terem experimentado um incremento de 127,78% no período de 2013 a 2016¹⁰.

Assim, se a tendência for mantida, é provável que novas propostas de MP em Direito sejam aprovadas, visando aumentar a participação dessa modalidade de cursos na pós-graduação *stricto sensu*, em especial se for levado em consideração o diagnóstico que consta no Documento de Área 2016 (BRASIL, 2016, p. 4): “[...] há uma enorme demanda por formação de pessoal qualificado para os diversos mercados de trabalho nos quais atuam bacharéis em Direito”. O documento destaca as demandas de instituições como Judiciário, Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública.

Embora exista esse diagnóstico, um limitador dessa provável expansão radica no princípio aplicado para a autorização de abertura de MP em Direito¹¹, isto é, apenas são aceitas propostas apresentadas por IES que já possuíam um mestrado acadêmico (MAC) consolidado em Direito (Quadro 2).

Esse incremento no número de MP poderá sofrer novo impulso com a publicação da Portaria nº 389, de 23 de março de 2017 (BRASIL, 2017a), a qual “[...] dispõe sobre o mestrado

⁹ Disponível em: <<https://goo.gl/BoKn1X>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

¹⁰ Informações coletadas na Plataforma Sucupira. Disponível em: <<https://goo.gl/BoKn1X>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

¹¹ A única exceção a esta regra teria sido a aprovação da proposta de MP apresentada pelo Iesb – vide nota de rodapé nº 6.

e doutorado profissional no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*”, que revogou a Portaria nº 17, de 28 de dezembro de 2009, posto que reproduz *ipsis litteris* o seu artigo, no qual constam os objetivos do MP. Nesse sentido, a única diferença é que, se antes tais objetivos eram apenas do MP, agora também os são do doutorado profissional.

Santos (2015, n/p), coordenador adjunto para os MP em Direito da Capes, reconhece que o desafio, agora, é intensificar a aprovação de bons projetos de cursos profissionais, diante da crescente demanda de cursos dessa natureza no Brasil: “[...] entendemos que, na área, há uma grande demanda reprimida para cursos profissionais. Quando pensarmos especificamente nas várias formas e áreas de atuação da advocacia, essa demanda já fica evidente”.

Entretanto, muitas dúvidas deverão surgir, em especial em relação ao futuro perfil do egresso de um programa de doutorado profissional, não apenas em Direito, uma vez que o objetivo, em tese, de todo doutorado é desenvolver a capacidade de, com autonomia acadêmica e originalidade, realizar investigações aptas a gerar conhecimento (ANGARITA; MATEO, 2011). Como o objetivo de um MP e de um DP não pode ser, precipuamente, a formação de pesquisadores, mas sim de profissionais, é provável que a futura regulamentação por parte da Capes apresente inovações na pós-graduação brasileira. Enquanto tal regulamentação não é editada, para responder parte das dúvidas, o estudo comparado com a realidade norte-americana, em especial a situação de suas UCM, poderá representar subsídios ao debate, considerando que a pós-graduação brasileira optou pelo modelo norte-americano, conforme expressamente definiu o Parecer Sucupira.

3 DOUTORADOS PROFISSIONAIS EM UNIVERSIDADES NORTE-AMERICANAS DE CLASSE MUNDIAL

Antes de tratar dos cursos oferecidos na área de Direito, são necessárias algumas considerações sobre o sistema educacional norte-americano. Nos EUA, o interessado em atuar na área jurídica deverá fazer um *College*, que seria o equivalente à nossa graduação, mas tal curso é bastante generalista, baseado em disciplinas não relacionadas especificamente ao Direito. Assim, o *College* funciona como uma graduação de base, uma formação geral que capacita o aluno a, posteriormente, eleger uma área de preferência e se pós-graduar (VERHINE, 2008).

Após concluir o *College*, o aluno interessado em atuar na área jurídica deverá realizar um curso em nível de pós-graduação e se habilitar para um J.D. (*Juris Doctor*), curso específico na área jurídica, com perfil extremamente profissionalizante, que tem como objetivo formar profissionais altamente qualificados e especializados em determinadas matérias. Assim, todo advogado, nos EUA, terá feito um *College* e, depois, um JD que os habilitem a prestar o exame da American Bar Association, comumente reconhecido como Bar Examination, equivalente ao exame da OAB.

Apesar de, em tese, o JD representar o primeiro contato do aluno com a matéria jurídica, por seu perfil estar voltado para áreas específicas e buscar a capacitação profissional, o JD tem sido equiparado, pela ABA, a um doutorado profissional com a mesmas prerrogativas que os PhD, inclusive no campo da educação superior. Como foi mencionado na introdução deste artigo, ABA defende a equivalência do JD e do SJD para efeitos de “emprego educacional” e a eliminação de práticas discriminatórias de emprego no âmbito da educação jurídica contra os

portadores do diploma de JD (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2013, p. 148). Entre os argumentos adotados pela ABA para defender suas posições é o fato de que, para obter JD, se requer de 84 a 90 horas semestrais de estudo de pós-graduado, enquanto o PhD requer 60 horas semestrais de estudo juntamente com a redação de uma dissertação (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2013, p. 148),

A tensão em torno da equivalência não se restringe a um embate entre uma corporação, a ABA, e uma instituição transecular, a universidade, mas ultrapassa essa barreira e adentra no universo dos advogados detentores do JD que exercem essa carreira nos EUA. Conforme Mwenda (2007), não se pode negar que nos EUA muitos advogados consideram o diploma JD não só como a qualificação apropriada para a admissão no *Bar Examination*, mas também como qualificação ideal para entrar no mundo da academia. Em termos críticos, esse autor afirma:

Em suma, a verdadeira educação jurídica nos EUA começa e termina com o JD. Qualquer outra coisa que pretenda existir além ou à frente do JD é vista por muitos nos EUA como meramente especulativo e menos digno de perseguir. (MWENDA, 2007, p. 33).

Essa percepção do autor em questão é também observável nos diálogos dos grupos de discussões que abundam na internet, nos quais as orientações da ABA a respeito da equivalência entre JD e PhD são repetidas pelos advogados como mantras, como se fossem leis. Percebe-se também, por parte dos advogados, certa desqualificação do PhD, uma vez que os portadores desse diploma fizeram uma dissertação, mas não fizeram o *Bar Examination*, além de terem menos horas de estudo.

Apesar de existir esse enfático discurso corporativo, importantes universidades norte-americanas não concordam com a posição da ABA e de muitos advogados a respeito da equiparação do JD ao PhD para efeito de contratação de professores. Zearfoss (2011), vice-reitora de admissões e conselheira especial para estratégias profissionais, é categórica ao afirmar, na própria página de admissão ao JD, da Universidade de Michigan, que a posse de um JD não representa realmente que o seu detentor tenha realizado um Doutorado em Jurisprudência (*Juris Doctorate*). A autora, ao participar de processos de admissão para cargos na faculdade de Direito da referida universidade, constatou ser “surpreendente” o número de candidatos a emprego que se identificou erroneamente como portador de Doutorado em Jurisprudência, sendo isto “um pouco menos espantoso” do que o fato de várias escolas de Direito promoverem e ofertarem o JD como se fosse efetivamente o equivalente ao referido título (ZEARFOSS, 2011, n/p). Por trás desse depoimento fica evidente que entre as mais de quatro mil IES existentes nos EUA, há instituições que, adotando a mesma expressão usada por Zearfoss (2011), espantosamente abraçam a equivalência entre JD e o PhD, fato que reafirma a polarização na equivalência entre estas duas modalidades de cursos.

Dentro desse embate, é possível afirmar, contudo, que o JD, nos EUA, busca atender as demandas do mercado, ao passo que, no Brasil, espera-se que seja ocupado pelos MP e pelos DP, uma vez que, em um mercado globalizado, as demandas tendem a se repetir em diferentes países, embora existam especificidades locais e regionais. Por exemplo, nos EUA se constata uma tendência para que os JD ofereçam formação apta a atuar no Direito Internacional Comparado, tendência também existente no Brasil no âmbito dos MP, que provavelmente se estenderá aos DP a serem implantados no Brasil. Como se pode observar, tratam-se de

necessidades e de oportunidades formativas que não são atendidas no Brasil pelos cursos de graduação em Direito.

Dessa forma, sem entrar no mérito das polêmicas existentes nos EUA e fomentadas pela ABA, em especial quanto à capacidade para os concluintes de JD exercerem atividades no âmbito da docência, interessa para este trabalho a capacitação profissional dada pelo JD, em áreas de grande demanda do mercado

Essa vocação para atividades profissionais é destacada pelos cursos das UCM aqui analisados, os quais deixam claro que o seu principal objetivo é formar profissionais aptos a enfrentar os desafios do mercado. Nesse sentido, o *JD Program*, da Berkeley Law University of California (UNIVERSITY OF CALIFORNIA, 2017a), deixa claro que o seu diferencial é o foco no mundo real e a oportunidade de obter experiência prática em políticas públicas e legais. A ênfase profissional do JD também é destacada pela Stanford University (2017a), ao mencionar, na abertura de sua página na *web*, que o curso em questão é recomendado aos estudantes que fixam como objetivos uma empresa de uma grande cidade ou uma *startup*; ambientes de formulação de políticas ou o mais alto tribunal da Terra; negócios internacionais ou justiça em escala global; ou qualquer atividade intermediária.

O JD se refere a cursos de pós-graduação, normalmente com duração de três anos, com grande vocação para o mercado, preparando os seus egressos para atuarem nas mais diversas áreas profissionais, inclusive como um empreendedor jurídico. Paralelo ao JD, muitas universidades oferecem, também, o LLM (*Master of Laws*), que consiste em um curso de MP com um ano de duração, direcionado, em especial, para alunos estrangeiros, uma vez que a grande maioria dos norte-americanos que desejam atuar na área jurídica, por já serem detentores do título de JD, não se interessam pelo LLM. Tal situação é facilmente identificável pelos dados fornecidos pelas próprias universidades. A título de exemplo, segundo dados da Harvard University (2017a), na classe 2017-2018, 99% de seus 184 alunos eram estrangeiros, provenientes de 65 países diferentes. Esses alunos estrangeiros acabam frequentando as disciplinas de seu curso de LLM junto com os alunos norte-americanos que cursam o JD. A diferença é que os alunos do JD precisam cumprir conteúdos curriculares mais amplos, que os habilitem a prestar o *Bar Examination*, enquanto os estrangeiros, que já possuem formação jurídica, têm a possibilidade de se especializarem cumprindo uma matriz curricular de um ano, o que evidencia a diferença de público-alvo entre os dois cursos.

Além desses dois programas, existe ainda no sistema norte-americano o curso de *Doctor of Juridical Science* (SJD), que equivaleria ao nosso DAC, e se destina especialmente aos interessados a se dedicarem à pesquisa e à docência. Neste sentido é a orientação fornecida por Harvard University (2017b, n. p., tradução nossa):

O Doutorado de Ciências Jurídicas (SJD) é o diploma de Direito mais avançado da Harvard Law School, projetado para aspirantes acadêmicos de direito que buscam estudos, pesquisas e composições literárias independentes e sustentáveis. Nos últimos anos criamos uma comunidade intelectual de jovens e vibrantes juristas do mundo todo, na qual a maioria assegurará posições de ensino em seus próprios países, nos EUA, ou países de terceiro mundo.

Direciona-se ao mesmo sentido a orientação da Berkeley Law - University of California (2017b, n/p, tradução nossa)¹², que destaca a vocação acadêmica do SJD (ou JSD):

O Doutorado de Ciências Jurídicas (SJD) é o diploma de Direito mais avançado da Berkeley Law, focado no treinamento de juristas. Durante o primeiro ano, os estudantes são expostos a uma ampla variedade de aulas. Estas incluem cursos em metodologia quantitativa e qualitativa, assegurando uma compreensão holística e o domínio dos fundamentos teóricos da lei. Avançando o doutorado ao segundo ano, o foco muda para a pesquisa acadêmica. Esta trajetória de duas partes assegura que nosso graduado esteja bem preparado para empreender e se sobressair em carreiras de ensino e escolaridade em direito, em qualquer lugar do mundo.

Por fim, a Stanford University (2017b, n. p., tradução nossa) também oferece um SJD voltado à formação acadêmica, destacando que “O Doutor da Ciência do Direito (JSD) é o diploma de Direito mais avançado da Faculdade de Direito. É projetado para aqueles interessados em se tornarem estudiosos e professores de Direito”.

Como pode ser observado, o SJD é o mais alto grau acadêmico previsto no sistema norte-americano e, no caso dos oferecidos pelas UCM aqui analisadas, fica clara a sua vocação para a formação de profissionais que pretendem se dedicar à docência, pois o seu objetivo é formação de professores, ao contrário dos JD e LLM que são direcionados para o mercado.

Aqui, é importante destacar que o JD oferecido pelas universidades norte-americanas, normalmente, não exige a apresentação de qualquer trabalho de conclusão e, mesmo no caso do SJD – apesar de normalmente se exigir a elaboração de uma tese ou trabalho – é usual que a sua defesa seja dispensada, por ser considerada, em muitos casos, desnecessária (VERHINE, 2008, p. 171):

Nos Estados Unidos, tal defesa quase nunca é requerida. O estudante ou defende seu trabalho num encontro fechado diante de um comitê ou simplesmente obtém a assinatura de cada um dos seus membros. [...] Nos EUA, a lógica é de que a estrutura formal do curso, envolvendo uma sequência de avaliações (via cursos, exames e comitê supervisor), se constitui na garantia de qualidade. De acordo com este pensamento, uma defesa pública é considerada desnecessária.

Feitas essas considerações sobre o sistema educacional norte-americano na área jurídica e indicadas algumas das diferenças em relação ao sistema brasileiro pode-se constatar os JD oferecidos pelas universidades norte-americanas que ocupam o topo do *ranking* global de universidades, sendo estas: Harvard, Stanford e University of California – Berkeley (Quadro 3).

Quadro 3 – *Juris Doctor* oferecidos por universidades norte-americanas líderes no *Best Global Universities Rankings 2017*

Curso	Stanford	Berkeley	Harvard
Direito Empresarial	X		
Direito e Liberdades Civis	X		
Direito Criminal	X	X	

¹² A Berkeley Law também oferece um programa de PhD, mas este abarca não apenas a área de Direito, pois trata-se de uma pós-graduação *stricto sensu* interdisciplinar (UNIVERSITY OF CALIFORNIA, 2017b).

Direito à Educação	X		
Direito Trabalhista	X		
Direito Ambiental	X	X	
Direito e Saúde	X		
Direito e Propriedade Intelectual	X		
Direito Internacional (Comparado)	X	X	X
Formas alternativas de solução de conflitos	X		
Direito Público	X		
Justiça Social e Interesse Público		X	
Negócios e Start-ups		X	
Lei e Tecnologia		X	
Constitucional e Regulação		X	
Direito e Economia		X	
Direito e Governo			X
Direito e Mudança Social			X
Direito e Negócios			X
Direito, Ciência e Tecnologia			X

Fonte: Stanford University (2017c); University of California (2017c); Harvard University (2017c).

Como se vê, a UCM que oferece maior número de linhas de pesquisa é a Stanford University, com 11 temáticas diferentes, seguida pela University of California, com oito cursos, e por Harvard, com cinco cursos. No total, as três UCM aqui analisadas oferecem o total de 25 cursos de JD, sendo que alguns temas são comuns e outros específicos. Os JD em Direito Internacional, por exemplo, são oferecidos pelas três UCM, a mesma oferta ocorre com os JD em Direito e Negócios (ou Direito Empresarial ou Negócios), existindo apenas pequena variação terminológica.

Ao lado dessa similaridade, contudo, existe grande especificidade em outras temáticas, como o JD em Direito e Saúde, da Stanford University, o JD em Justiça Social e Interesse Público, da University of California, e o JD em Direito, Ciência e Tecnologia, oferecido por Harvard. A presença de JD com temas particulares em cada uma das UCM indica que a sua oferta está intimamente vinculada à demanda do mercado em que ela está inserida. Logo, é possível concluir que, além de atender demandas mais amplas, como os cursos em Direito Internacional, as UCM oferecem cursos destinados a atender a demandas específicas de seu contexto, fato que impõe, ao que parece, uma frequente alteração de temáticas para que os cursos possam abranger a busca de soluções de problemas locais e atuais, como os relacionados ao uso de novas tecnologias e as suas consequências jurídicas.

Além disso, também se observa uma pequena coincidência entre as áreas dos JD oferecidos pelas UCM com as linhas de pesquisas atualmente exploradas pelos MP já aprovados em Direito, no Brasil. A título de exemplo, mencionam-se os MP em Direito dos Negócios da FGV, o Direito da Empresa e dos Negócios da Unisinos e o Direito e Políticas Públicas da UFG, conforme anteriormente explorado neste artigo (Quadro 2). Apesar de haver essas coincidências com as linhas de pesquisa atualmente estudadas pelos MP no Brasil, é evidente a existência de um rol bem mais amplo de temas investigados pelas universidades norte-americanas. Se, por um lado, Direito e Negócios, e Direito e Governo são temas comuns aos programas norte-

americanos (JD) e brasileiros (MP), destaca-se que, nos EUA, os JD tratam de temas ainda não explorados no sistema brasileiro. Neste sentido, merecem destaque os cursos relacionados ao Direito e sua inter-relação com a Ciência e a Tecnologia, com a Saúde e com a Educação.

Assim, uma das características dos cursos mantidos pelas três universidades norte-americanas analisadas é a interdisciplinaridade, uma vez que o Direito é abordado a partir de sua interface com outros temas, como saúde, educação, tecnologia etc., situação que ainda não se observa no Brasil, apesar de alguns cursos de MP já se dedicarem a temas relativamente novos, como o MP em Direito das Migrações Transnacionais, recentemente aprovado e mantido pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali) e a Università Degli Studi di Perugia.

No futuro, é provável que a integração de MP de diferentes vieses possibilite o surgimento de DP oferecidos em rede, por duas ou mais IES. Ou seja, MP mantidos por diferentes universidades, com temáticas específicas, podem se unir em rede, para dar origem a doutorado profissional que integre dois ou mais temas. A título de exemplo, um MP em Direito Ambiental, mantido por uma universidade, poderia se integrar com um MP em Direito e Saúde, mantido por outra, para dar origem a um doutorado profissional em rede dedicado ao Direito e Sustentabilidade.

Contudo, o desenvolvimento de novas áreas de concentração e linhas de pesquisa, mais próximas das exploradas na realidade norte-americana, provavelmente encontrará obstáculos no Brasil na formação do corpo docente dos programas que, na maioria das vezes, dedica-se a analisar, de forma acadêmica, temas tradicionais do Direito, existindo pouco espaço para temas inovadores e interdisciplinares.

Assim, uma possibilidade seria a criação de MP e DP relacionados a certas áreas do Direito que exijam conhecimentos específicos para a atuação como profissional, como o Direito Ambiental e o Direito Previdenciário, em que existe maior oferta de professores capacitados para lecionarem.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada permite constatar alguns elementos que podem ajudar a refletir a realidade brasileira, sendo que o primeiro deles é o enraizamento institucional da diversidade de áreas abrangidas pelos JD nas UCM norte-americanas.

Se de um lado os JD e os LLM oferecidos pelas UCM aqui analisadas visam, precipuamente, atender os interesses do mercado, não apenas em âmbito global, mas também no contexto local, por outro lado os cursos acadêmicos (SJD ou PhD) visam principalmente à formação de docentes, que possuem interesse em se dedicar ao ensino e à pesquisa, apesar de grande polêmica existente quanto à possibilidade do JD também oferecer formação compatível ao desempenho de atividades acadêmicas, fomentada, principalmente, pela ABA, que equipara o JD ao SJD ou PhD.

Na verdade, o pseudoconflito entre as modalidades profissional e acadêmica dos cursos de mestrado e doutorado representa uma das consequências da discussão quanto aos próprios objetivos das universidades. Como destaca Santos (1995 apud CALDERÓN, 2000), a universidade tem se destacado por ser um campo de gestão das tensões. Nesse sentido, dentro das tensões existentes entre diversos tipos de universidades (WOLF, 1993), isto é, entre a

universidade ensino, voltada para a formação profissional, a universidade de pesquisa, que prioriza os avanços no campo científico, e inclusive a universidade com vocação humanista, existem autores que defendem que a universidade moderna se caracteriza por ser “guiada e definida pela demanda, isto é, a universidade como agência de prestação de serviços que atende a diversificadas demandas da sociedade e do mercado” (CALDERÓN, 2004, p. 106).

Essa condição da universidade como uma agência de prestação de serviços fica evidente quando se analisa a multiplicidade de cursos de JD oferecidos pelas universidades norte-americanas aqui estudadas, afinal, são 25 modalidades que visam atender demandas não somente abrangentes, mas também específicas, como os cursos de Direito e Saúde e Formas Alternativas de Solução de Conflitos, da Stanford University, e Negócios e Start-ups, da University of California.

Na verdade, a grande quantidade de cursos profissionais oferecidos pelas universidades norte-americanas são decorrência de suas origens, pois naquele país as universidades já nasceram como agências prestadoras de serviços, ao contrário das universidades europeias, em especial em sua origem remota na Alemanha, em que prevalecia o modelo de universidade de pesquisa (CALDERÓN, 2000).

Importante destacar, ainda, que, a despeito de adotar esse modelo de universidade prestadora de serviços, as universidades norte-americanas estudadas não abdicam de seu papel de se constituírem em centros de pesquisa, tanto que as três oferecem também curso de DAC (SJD) com foco na pesquisa e na formação de docentes, evidenciando “[...] a ideia de multiversidade, desenvolvida por Clark Kerr – ex-presidente da University of Califórnia”, isto é, a universidade como espaço de convivência de múltiplas comunidades internas que atendem aos mais diversos atores e setores da sociedade (CALDERÓN, 2000, p. 156).

No caso do Brasil, o desafio para os próximos anos, a partir da publicação da Portaria nº 389 (BRASIL, 2017a), que criou os DP, é romper com o modelo de uma universidade preocupada apenas com pesquisas, muitas vezes dissociadas das demandas da realidade, e conceber uma universidade apta a assimilar as reais necessidades do mercado e da sociedade, adotando cursos que possam atender as demandas do contexto em que está inserida. Nesse sentido, a utilização da experiência das universidades norte-americanas que dominam os *rankings* das UCM como fonte de inspiração pode ser uma oportunidade ímpar. Claro que tais experiências não poderão ser simplesmente replicadas, pois, como já foi dito, o objetivo dos MP e dos DP deve ser fornecer respostas para problemas específicos de cada realidade.

Por fim, é imprescindível que as universidades brasileiras garantam um equilíbrio entre suas atividades, a partir de suas missões institucionais, promovendo cursos que atendam as demandas do mercado, por meio de MP e DP, sem se descuidar das necessidades em termos formativos da academia para a própria academia, mantendo e ampliando a oferta de mestrados e DAC.

Referências

ALTBACH, P. G. **International Higher Education: reflections on policy and practice**. Chestnut Hill: Center for International Higher Education, 2006.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **ABA Standards and rules of procedure for approval of Law Schools: 2013-2014**. Illinois: American Bar Association, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/GuWYx1>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

ANGARITA, J. L.; MATEO, M. C. El reto de acometer un doctorado: modelos de doctorado y tesis doctoral. **Orbis: Revista Científica Ciencias Humanas**, Maracaibo, v. 7, n. 20, p. 149-177, 2011.

ACADEMIC RANKING OF WORLD UNIVERSITIES. **Academic ranking of world universities 2016**. Shanghai: Shanghai Ranking Consultancy, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/Fegnep>>. Acesso em: 31 maio 2017.

BARROS, E. C.; VALENTIM, M. C.; MELO, M. A. A. O debate sobre o mestrado profissional na Capes: trajetória e definições. **RBPG: Revista Brasileira de Pós-Graduação**, Brasília, DF, v. 2, n. 4, p. 124-138, 2005.

BOWMAN, N. A.; BASTEDO, M. N. Getting on the front page: organizational reputation, status signals, and the impact of “U.S. News and World Report” on student decisions. **Research in Higher Education**, New York, v. 50, n. 5, p. 415-436, 2009.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 1961. Disponível em: <<https://goo.gl/DgZGVd>>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. Ministério da Educação. Conselho de Educação Superior. **Parecer nº 977/1965**. Brasília, DF: 1965. Disponível em: <<https://goo.gl/9LsnBv>>. Acesso em: 3 maio 2017.

_____. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Portaria nº 80, de 16 de dezembro de 1998. Dispõe sobre o reconhecimento dos mestrados profissionais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 1999. Seção 1, p. 14. Disponível em: <<https://goo.gl/A3y8jB>>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. Ministério da Educação. Portaria Normativa nº 7, de 22 de junho de 2009. Dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jun. 2009a. Seção 1, n. 117, p. 31.

_____. Ministério da Educação. Portaria Normativa nº 17, de 28 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 dez. 2009b. Seção 1, n. 248, p. 20-21.

_____. Ministério da Educação. **Documento de Área 2016: Direito**. Brasília DF: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, 2016. Disponível em: <<https://goo.gl/LjhRVS>>. Acesso em: 1º jun. 2017.

_____. Ministério da Educação. **Galeria de Ministros: Ministro Flávio Suplicy de Lacerda**. Brasília, DF: MEC, 2016b. Disponível em: <<https://goo.gl/3x13u6>>. Acesso em: 3 maio 2017.

_____. Ministério da Educação. Portaria nº 389, de 23 de março de 2017. Dispõe sobre o mestrado e doutorado profissional no âmbito da pós-graduação stricto sensu. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 2017a. Seção 1, n. 58, p. 61.

_____. Ministério da Educação. **Resultado da avaliação de proposta de curso novo: mestrado profissional, mestrado acadêmico e doutorado: 170ª reunião do CTC-ES (23 e 26 de maio de 2017)**. Brasília, DF: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, 2017b. Disponível em: <<https://goo.gl/sflizF>>. Acesso em: 2 jun. 2017.

CALDERÓN, A. I. **Universidade mercantil: uma nova universidade para uma sociedade em transformação**. 2000. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

_____. Repensando o papel da universidade. **RAE: Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 44, n. 2, p. 104-108, 2004.

CALDERÓN, A. I.; PFISTER, M.; FRANÇA, C. M. Rankings acadêmicos na educação superior brasileira: a emergência de um campo de estudo (1995-2013). **Roteiro**, Joaçaba, v. 40, n. 1, p. 31-50, 2015.

FISCHER, T. Mestrado profissional como prática acadêmica. **RBPG: Revista Brasileira de Pós-Graduação**, Brasília, DF, v. 2, n. 4, p. 24-29, 2005.

HARVARD UNIVERSITY . Harvard Law School. **LL.M. class profiles: The LL.M. Class of 2017-2018**. Cambridge, MA, 2017a. Disponível em: < <http://hls.harvard.edu/dept/graduate-program/llm-profiles>>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. Harvard Law School. **S.J.D. Program**. Cambridge, MA, 2017b. Disponível em: <<https://goo.gl/BDXLvl>>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. Harvard Law School. **J.D. Program**. Cambridge, MA, 2017c. Disponível em: <<https://goo.gl/RcQdAE>>. Acesso em: 11 maio 2017.

LOURENÇO, H. S.; CALDERÓN, A. I. Rankings acadêmicos na educação superior: mapeamento da sua expansão no espaço ibero-americano. **Acta Scientiarum: Education**, Maringá, v. 37, n. 2, p. 187-197, 2015.

MARTINS, A. C. M. L. El rol de las clínicas jurídicas en la enseñanza del Derecho. **Ius et Veritas**, Lima, n. 45, p. 378-386, 2012.

MEREDITH, M. Why do universities compete in the ratings game? An empirical analysis of the effects of the “U.S. News and World Report” college rankings. **Research in Higher Education**, New York, v. 45, n. 5, p. 443-461, 2004.

MWENDA, K. K. **Comparing American and British legal education systems: lessons for commonwealth African law schools**. New York: Cambria, 2007.

NEVES, A. A. B. Portaria nº 47, de 17 de outubro de 1995. **RBPG: Revista Brasileira de Pós-Graduação**, Brasília, DF, v. 2, n. 4, p. 147-148, 2005.

ROESLER, C.; MAUÉS, A.; SANTOS, G. F. Aprofundamento da reflexão: construção do mestrado profissional em Direito no Brasil é um desafio. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 abr. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/1fznn8>>. Acesso em: 11 maio 2017.

SANTOS, G. F. Primeiros passos de uma longa caminhada do mestrado profissional em Direito. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 dez. 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/NEs8YV>>. Acesso em: 11 maio 2017.

SOUZA, J. F. V.; TERCIONI, A. C. G. Mestrado profissional na área do direito: uma perspectiva humanista. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 15, n. 30, p. 1-36, 2016.

STANFORD UNIVERSITY. **Degrees**. Stanford, CA: Stanford Law School, 2017a. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/education/degrees>>. Acesso em: 24 maio 2017.

STANFORD UNIVERSITY. **Doctor of Science of Law (JSD)**. Stanford, CA: Stanford Law School, 2017b. Disponível em: <<https://goo.gl/VvFgqM>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

_____. **SLS Navigator: curricula & careers**. Stanford, CA: Stanford Law School, 2017c. Disponível em: <<https://goo.gl/ZHiZR6>>. Acesso em: 10 maio 2017.

U.S. NEWS & WORLD REPORT. **Best Global Universities Rankings**. Washington, DC, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/kghl3c>>. Acesso em: 1 maio 2017.

UNIVERSITY OF CALIFORNIA. **J.D. Program**. Berkeley, CA: Berkeley Law University of California, 2017a. Disponível em: <<https://goo.gl/ENEAN4>>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. **J.S.D. Program**. Berkeley, CA: Berkeley Law University of California, 2017b. Disponível em: <<https://goo.gl/qoWUgZ>>. Acesso em: 24 maio 2017.

_____. **Areas of Study**. Berkeley, CA: Berkeley Law University of California, 2017c. Disponível em: <<https://goo.gl/CU4GCA>>. Acesso em: 10 maio 2017.

VERHINE, R. E. Pós-graduação no Brasil e nos Estados Unidos: uma análise comparativa. **Educação**, Porto Alegre, v. 31, n. 2, p. 166-172, 2008.

Serva, Calderón e Dias / Doutorado profissional em Direito: tendências em universidades com melhor desempenho em *rankings* acadêmicos internacionais

WOLF, R.P. **O Ideal da Universidade**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

ZEARFOSS, S. C. **JD is the degree**. Ann Arbor: University of Michigan, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/yHN1T2>>. Acesso em: 24 maio 2017.

Recebido em 20/06/2017
Aprovado em 24/08/2017